



Número: **0600166-94.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR / COMSSAO PROVISORIA DE PALMAS/TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
Lu de Tal (REPRESENTADO)	
Lucas Cesar de Tal (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122291886	06/08/2024 18:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Autos nº: 0600166-94.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Autor: PARTIDO LIBERAL – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO

Requerido(a)s: LU DE TAL e LUCAS CESAR DE TAL.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR ajuizado pelo PARTIDO LIBERAL – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO em face de LU DE TAL e LUCAS CESAR DE TAL.

Alega o representante que possui em seus quadros de filiados a Deputada Janad Marques de Freitas Valcari, que é a pré-candidata à Prefeitura de Palmas e que em 05/08/2024 cientificou de postagens em grupos de WhatsApp, inerente a vídeo com informações nitidamente inverídicas (fake news), com mensagens caluniosas e difamatórias em desfavor da pré-candidata Janad Valcari, degravação abaixo mencionada, sendo o conteúdo objeto em outras ações na Justiça Estadual (0007108-77.2024.8.27.2729, 0048527-14.2023.8.27.2729, 0045289-84.2023.8.27.2729 e 0042754-85.2023.8.27.2729), e ainda, outra demanda similar neste juízo (0600159-05.2024.6.27.0029).

Degravação (id 122291676):

“Ninguém quer; Ninguém quer não viu; Ninguém quer não; Ninguém quer não viu; Já perguntei pro povo pros vizinhos; Ninguém quer não viu ; Ordiley da máfia do lixo, do led e das bandas; Franja Valcari dos barões da roubadinha”

Ao final, requereu:

“a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc), na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/20193 , a fim de que junte nos autos:

a.1) os dados cadastrais relativos a cada um dos números telefônicos +55 63 99137-7030 (Lu de tal) e +55 63 98501- 0568, em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho

telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários.

a.2) apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses. a.3) temendo pela higidez do pleito, digno-se Vossa Excelência a determinar que os administradores dos referidos grupos (mencionados no item nº 5) onde os fatos aconteceram impeçam que os investigados voltem a postar desinformações sobre a pré-candidata Janad Valcari naqueles ambientes, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97.

b) Após a devida identificação dos titulares e reautuação do feito para que componham o polo passivo, seja determinado:

b.1) Sejam os investigados definitivamente impedidos de postar as mesmas publicações inverídicas em quaisquer grupos ou mídias sociais dos quais participem, sob pena de multa por desobediência e que divulguem a presente decisão nos ambientes em que os fatos ocorreram, levando a todos os participantes do grupo o conhecimento de que fora divulgada desinformação e que o ambiente digital não garante impunidade.

b.2) a exclusão/remoção, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo;

b.3) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota nos respectivos grupos, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo. c) a notificação dos Representados para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

d) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, com aplicação das multas sancionatórias aos Representados, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/97

Trouxe com a inicial, procuração (id 122291671), certidão de composição partidária (id 122291672), mídia da mensagem (id 122291675), degravação (id 122291676) e atas notariais (id 122291677 e 122291678 e 122291679).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para **“coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto”** (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo da publicação possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta a Deputada Janad Valcari, pré-candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Eis o teor da mídia divulgada, constante na petição inicial (id 122291668), mídia (id 122291675) e degravação (id 122291676):

Ninguém quer; Ninguém quer não viu; Ninguém quer não; Ninguém quer não viu; Já perguntei pro povo pros vizinhos; Ninguém quer não viu ; Ordiley da máfia do lixo, do led e das bandas; Franja Valcari dos barões da roubadinha.”

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.” (Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da pré-candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, vez que atribui suposta prática de ato criminoso à responsabilidade da Representada, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para *“coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto”* (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, como afirmado na petição inicial, a mídia contém mensagens caluniosas e difamatórias, necessitando da intervenção da Justiça Eleitoral e foram divulgadas em grupos de Whatsapp com várias pessoas, Palmas City Notícias (1.025 membros), Taquari em ação (221 membros), Amigos do Estado (176 membros) e Quadra 603 Norte (137 membros), de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem da pré-candidata atingida.

Da mesma forma, essa veiculação tem potencialidade para, muitas vezes, incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. a expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 os dados cadastrais relativos a cada um dos números telefônicos +55 63 99137-7030 (Lu de Tal) e +55 63 98501-0568 (Lucas Cesar de Tal), em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, bem como apresentar os registros de acesso às aplicações, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

2. aos administradores dos grupos de Whatsapp: Palmas City Notícias, Taquari em Ação, Amigos do Estado e Quadra 603 Norte, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removam as mensagens constantes da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção do referido conteúdo, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão;

3. aos administradores dos grupos de Whatsapp: Palmas City Notícias, Taquari em Ação, Amigos do Estado e Quadra 603 Norte, que se abstenham e impeçam de a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97.

CITE-SE os representados, eletronicamente, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 06/08/2024 20:46:33

Número do documento: 24080618504722200000115220961

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080618504722200000115220961>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 06/08/2024 18:50:47